



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 4

QUINTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,05

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	3

(\*) N. da DIJOF: a edição do DJ de 31-12-99, Seção 1, deixou de circular por falta de matérias.

## Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-604.548/99.8

1.ª REGIÃO

Requerente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. Eládio Miranda Lima

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1.ª REGIÃO

### DESPACHO

Comprove o Requerente, complementando as informações já prestadas pela Autoridade requerida a fls. 220-1, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento desta Reclamação, a prática dos atos atentatórios à boa ordem processual, citados em seu arrazoado, bem como a tempestividade da medida correicional pretendida.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-620.376/99.2.

4.ª REGIÃO

Requerente : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

Advogada : Dra. Lúcia C. C. Nobre

Requerido : TRT da 4.ª Região

### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Requerente, Hospital de Clínicas de Porto Alegre, contra o indeferimento de liminar em ação cautelar, por meio da qual perseguia efeito suspensivo à ação rescisória, aduzindo ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*.

Alude ao fato de estar respondendo à condenação, já em fase de execução de sentença, sem que, até a presente data, lhe fosse viabilizada a revisão do julgado exequendo, porquanto a Eg. Corte de origem teria firmado entendimento, despido de legalidade, no sentido de que a interposição de recurso está condicionada ao recolhimento do valor da multa aplicada com supedâneo no art. 538 do CPC, embora não se trate da hipótese de reiteração de embargos declaratórios e, daí, haver aplicado o óbice da deserção ao recurso ordinário.

Quanto aos pressupostos referentes à medida correicional, juntou a procuração de fls. 10, com poderes específicos e colacionou documentos para demonstração da tempestividade e do cabimento da medida reclamada.

Com efeito, não tendo sido publicada a decisão referente ao agravo regimental interposto, a presente reclamação correicional está tempestiva.

No que diz respeito à pertinência da ação corrigenda, se reporta às lições da doutrina, citando Sérgio Pinto Martins, que aponta "em sua obra "Direito Processual do Trabalho", como sendo "ato tumultuário da boa ordem processual o que não observa as regras legais previstas para o processo".

Ao ser criado outro pressuposto processual para a admissibilidade do recurso ordinário, inexistente em lei, como no caso presente (pois a Juíza da 13ª JcJ ao

condicionar o pagamento da multa dos embargos declaratórios, ditos protelatórios e que não foram reiterados, ao prosseguimento do recurso ordinário, está criando um pressuposto processual inexistente em lei).

Saliente-se que a correição parcial, segundo o mesmo autor supra citado, "é o remédio processual destinado a provocar a intervenção de uma autoridade Judiciária superior em face de atos tumultuados dos procedimentos praticados no processo por autoridade judiciária inferior", exatamente como ocorreu no caso em tela.

Assim que, o fundamento jurídico da pretensão correicional encontra-se nos textos de lei, cujos comandos foram subvertidos pelo ato da Segunda Subseção de Dissídios Individuais do TRT da 4 Região, ao negar provimento ao agravo regimental interposto do indeferimento da liminar na ação cautelar incidental a ação rescisória, com o objetivo de suspender os atos executórios da ação trabalhista até trânsito em julgado da decisão na ação rescisória, os quais transcreve-se:

**Art. 899/CLT.** Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância...

**Art. 789/CLT.** Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

**Art. 538/CPC.**

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

A vista destes argumentos, pede que seja concedida a liminar, e, assim, determinada a suspensão da execução, até a decisão final concernente à ação rescisória.

Com efeito, vislumbro nos fatos narrados pelo Requerente uma seqüência de atos atentatórios à boa ordem processual, em prejuízo do reclamado, e, sobretudo, em atentado às fórmulas legais do processo.

Pelo exposto, defiro a liminar requerida, para suspender o curso da execução trabalhista, até a decisão final da ação rescisória nº 05943.000/99-2 (AR).

Oficie-se às partes, solicitando-se ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 4ª Região que preste as informações que julgar cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-620.379/99.3

13.ª REGIÃO

Requerente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e Outros

Procurador : José Neto da Silva

### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho e Outros requerem providências desta Corregedoria-Geral, em face da edição da Resolução Administrativa nº 187/99, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que suspendeu a realização de atos judiciais além do período normal entre 7 a 13 de janeiro próximo.

### DECIDO

Mais uma vez este Tribunal se vê compelido a restaurar a ordem e a disciplina em um Tribunal Regional do Trabalho que, sem qualquer fundamentação jurídica, pretende elastecer as férias dos senhores Magistrados a ele vinculados.

É evidente que tal atitude destoia da grande maioria dos Regionais que, embora exaustos pelos serviços prestados no ano judiciário, respeitam o disposto no art. 66, caput, da LOMAN (LC nº 35, de 14/3/79), que garante ao Magistrado de primeira e segunda instâncias férias individuais de 60 dias, e art. 62, I, da Lei 5010, de 30/5/66, que estabelece como feriado o período "entre 20 de dezembro a 6 de janeiro inclusive".

Ante o exposto, suspendo a eficácia da Resolução Administrativa nº 187/99, de 13/12/99, que autoriza a não realização de audiências e/ou sessões de julgamento, bem como a expedição de notificação e/ou intimações, no período de 7 a 19/1/2000.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-620.350/1999.1**

**15ª REGIÃO**

Reclamante: MARIA JOSÉ DIB  
Advogada: Dra. Sueli Aparecida de Souza  
Reclamado: TRT DA 15ª REGIÃO

**DESPACHO**

Maria José Dib reclama contra ato da 3ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, consistente em decisão tomada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 028441/1998-AI-0, oriundo dos autos da Reclamação Trabalhista nº 2243/97-6, promovida pela requerente contra a Massa Falida da Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, perante a 1ª JCJ de Ribeirão Preto-SP.

Alega a requerente que o Agravo não foi conhecido e os Embargos de Declaração foram rejeitados, não cabendo recurso contra tais decisões.

A alegação não procede. Não está caracterizada a subversão da ordem processual, uma vez que, tanto a decisão proferida nos Embargos de Declaração, como no Agravo de Instrumento são passíveis de recurso de revista para esta Colenda Corte.

Demais disso, a Reclamação Correicional para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem o condão de substituir o Recurso de Revista, uma vez que a referida Corregedoria não é instância recursal, nem o Corregedor tem competência para, isoladamente, decidir questões afetas às demais instâncias recursais da Corte.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1999.

**MINISTRO URSULINO SANTOS**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RC-620.378/99.0**

**22ª REGIÃO**

Requerente: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
Advogada: Dra. Nathalie Cancela Cronemberger  
Requerido: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Município de Buriti dos Lopes - PI apresenta Reclamação Correicional, com pedido de medida liminar, contra ato do Exmo. Sr. Francisco Meton Marques de Lima, Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, consistente em despacho proferido nos autos do Precatório nº 3318/93 - oriundo de Reclamação Trabalhista proposta contra o citado Município, por Maria Alzenira da Silva - determinando ao Banco do Estado do Piauí - BEP, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal que procedessem ao seqüestro, em qualquer conta do Requerente, da importância de R\$2.919,30.

Alega o requerente que "existem outros precatórios mais antigos do que os que originaram as ordens de seqüestro, e caso se concretize a decisão do MM. Juiz Presidente, ai sim, ter-se-á o desrespeito à ordem de pagamento"; que não se caracterizou a inobservância da ordem de preferência expressa no § 2º do artigo 100, da Constituição Federal.

No r. Despacho impugnado (fl. 10), o seu ilustre prolator, ora requerido, fundamentou a ordem de seqüestro no "exaurimento do prazo concedido na requisição de pagamento de fls. 153 e no despacho de fl. 158 sem o devido cumprimento pelo executado", sem referir ao eventual desacato à ordem de preferência de que trata o § 2º, do art. 100, da CF/88, o que deixa entrever a inexistência, *in casu*, de desatendimento à mencionada norma constitucional.

Em vista do exposto, com fundamento no Provimento nº 3/98, desta Corregedoria-Geral, defiro a medida liminar requerida, ao mesmo tempo que determino seja oficiado ao Exmo. Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, cientificando-o deste despacho e notificando-o a prestar informações em dez dias.

Intime-se

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1999

**MINISTRO URSULINO SANTOS**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RC-620.458/99.6**

**17ª REGIÃO**

Requerente: SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz

Requerida: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda. apresenta Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda, do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, alegando, em síntese, que: 1) em 1997, tendo sido vencedora de licitação, celebrou contrato com o Estado do Espírito Santo, para a prestação de serviços de limpeza, entre outros, que passaram a ser executados por cerca de 8.000 empregados que contratou; 2) meses depois de iniciada a prestação de serviços, o Estado tomou-se inadimplente, não mais honrando os pagamentos pactuados, que, em julho/97, já atingiam R\$38.000.000,00; 3) diante disso, ficou impossibilitada de arcar com as obrigações trabalhistas, o que culminou com a paralisação de suas atividades; 4) tal fato levou o Sindicato da categoria profissional a ajuizar reclamação contra a requerente, em trâmite na 8ª JCJ de Vitória; 5) concomitantemente, o Sindicato ajuizou ação cautelar, visando ao bloqueio dos valores devidos pelo Estado à ora corrigente; 6) deferida liminar, no pedido cautelar, o Estado disponibilizou à Justiça cerca de R\$3.000.000,00; 7) paralelamente ao andamento do feito original, a execução provisória da sentença vem sendo realizada por meio de Carta de Sentença em trâmite na 8ª JCJ de Vitória-ES; 8) em decorrência da inadimplência do Estado e da sua subsequente paralisação, viu-se ela impossibilitada de diligenciar a sua defesa nas mais de 3.000 reclamações propostas perante mais de 18 JCJs, nas quais os Juízes determinaram o bloqueio de todas as faturas da corrigente; 9) em decorrência disso, verificou-se que ex-empregados da empresa vinham promovendo repetidos pedidos e repetidos ajuizamentos de reclamações, surgindo grande número de litispendências, somados ao fato de que em dezenas de processos já houve quitação dos débitos, pelo bloqueio de faturas dos mais de 100 contratos firmados pela corrigente, o que ocorreu tanto na capital como no interior do Estado, conforme prova, nas várias ações ajuizadas pelos mesmos reclamantes; 10) alheia aos fatos narrados, a Juíza requerida determinou ao Banco do Estado do Espírito Santo, nos autos do Recurso Ordinário nº 3432/98, que efetuasse o pagamento pessoalmente, ao Sr. Francisco Vicente Coelho, Gerente Geral do Banestes S.A., no valor de R\$ 3.159.764,16 (três milhões, cento e cinqüenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), correspondente aos salários de junho e julho de 1997 e despesas com o pagamento, o qual ficará encarregado de realizar os pagamentos, de acordo com as listas e disquetes em anexo, observando-se que o cronograma estabelecido é o de 03 dias para cada folha.

A Reclamação é tempestiva.

Entretanto o pedido não pode prosperar ante a existência do recurso de agravo regimental, a ensejar o ataque do ato impugnado, segundo se infere do art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte.

Destarte, não tendo a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atribuição recursal (RICGJT, artigo 5º, II), indefiro o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro-Presidente no exercício da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma  
regimental

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

PROC. Nº TST-PP-620.464/99.6

14.ª REGIÃO

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS E SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região pede providências contra ato do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em face de decisão de apurar saldo remanescente nos mesmos autos do Precatório-Requisitório já liquidado.

Alega o requerente que nos autos do Processo TRT-PT 0349/94, referente ao débito apurado na Reclamação Trabalhista número 02282/91, da 2ª JCJ de Rio Branco-AC, após trâmite regular, foi expedido ofício requisitório, cujo valor foi colocado à disposição do eg. TRT e levantado pelo exequente em julho de 1996, sendo o feito arquivado ante a quitação do débito. Diz, mais, que "após o MM. Juízo de origem encaminha peças do precatório complementar, para pagamento dos valores remanescentes, sendo determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do eg. Regional, Dr. Pedro Pereira de Oliveira, o desarquivamento do precatório a fim de que o saldo remanescente fosse apurado nos mesmos autos do precatório já quitado". Face ao ocorrido, o Requerente emitiu parecer opinando pelo encerramento do feito, sob o fundamento de que o processo já quitado não subsiste no mundo jurídico, sendo necessária a expedição de novo precatório, mesmo quando a cobrança deriva do primeiro. Inobstante - prossigue o Requerente - a Ex.ª Juíza Presidente daquele TRT, Dr.ª Flora Maria Ribas Araújo, proferiu despacho rejeitando o parecer, sob o argumento de que o novo precatório, desenvolvendo-se nos mesmos autos, não violaria qualquer norma, nem resultaria em prejuízo das partes. Inconformado, o Órgão Ministerial interpôs Agravo Regimental, mas foi-lhe negado provimento, daí originando-se o presente pedido, que traz como fundamento a violação da IN nº 11/97, desta Corte, e a divergência entre o ato atacado e a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos arestos de fl. 5.

Tendo em vista as decisões desta Corte, bem como do colendo Supremo Tribunal Federal, determinando o processamento dos precatórios, inclusive os suplementares, na forma do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, determino que seja sustada a tramitação do precatório pela forma como foi ordenada, até o final julgamento deste processo e, ao mesmo tempo, que seja oficiado à ilustre Juíza Presidente do eg. TRT da 14ª Região solicitando informações.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 1999

**WAGNER PIMENTA**

Ministro-Presidente no exercício da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma  
regimental

**Ministério Público da União****Ministério Público Federal****Conselho Superior**

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 12

Data: 28/12/1999 Hora: 17:10

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

CSPMPF : 08100-0.10120/99-21  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator : PAULO DA ROCHA CAMPOS

Interessado (s):

Dr. Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia

CSPMPF : 08100-0.10121/99-93  
Assunto : LISTA DE ANTIGUIDADE  
Origem : São Paulo  
Relator : SANDRA VERONICA CUREAU

Interessado (s):

Dra. Valéria Gaudêncio Fernandes Cohen

Dra. Denise Lorena Duque Estrada

GERALDO BRINDEIRO  
Presidente do CSPMPF

**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h", III, "b", V, "b", 6º, VII, "b", XIV, "f" e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a propositura de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, que causem prejuízos ao erário ou que atentem contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, na Comarca de Presidente Prudente, a CEF - Caixa Econômica Federal concedeu financiamento a COHAB-CHRIS - Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, para a construção de aproximadamente 1500 casas populares, localizadas no conjunto habitacional "Ana Jacinta de Oliveira", nesta cidade;

CONSIDERANDO que, conforme consta de inúmeras ações ordinárias revisionais de contrato interpostas por adquirentes dos imóveis construídos, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (P. 98.12003555-9, P. 09.1203556-7, 98.1203559-1, 98.1203562-1, 98.1203563-0, 98.1203564-8, 98.1203556-4, 98.1203570-2 e 98.1203678-4): a) a área objeto de financiamento federal era devoluta estadual; b) a COHAB-CHRIS adquiriu-a, com o financiamento referido, de um particular, embora fosse devoluta estadual; c) que houve desapropriação, possivelmente da mesma área, por parte da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, em face do mesmo particular; d) que o Estado de São Paulo doou a área ao Município de Presidente Prudente, para regularização da posse aos mutuários; e) que o Município de Presidente Prudente repassou, graciosamente, os terrenos de cada unidade habitacional aos mutuários adquirentes; f) que há, portanto, sérias dúvidas quanto a regularidade do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que, embora devoluta, houve aquisição da área com dinheiro público, o que implica em forte probabilidade de lesão ao patrimônio público federal e enriquecimento ilícito de terceiros; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados, com vistas à tomada das medidas judiciais adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando:

a) a autuação e registro desta portaria, e comunicação da instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para o fim de publicação da presente, bem assim à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

b) a comunicação da instauração: aos doutos Juízes Federais, à Superintendência da Caixa Econômica Federal, à Procuradoria Regional do Estado de São Paulo, ao Senhor Prefeito Municipal, à Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão - Cidadania, todos em Presidente Prudente, e à COHAB-CHRIS;

c) a extração e juntada aos autos de cópias extraídas de mencionadas ações;

d) seja oficiado à CEF para obtenção de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do financiamento reportado;

Após, venham-me conclusos.

Nomeio, para atuar no presente feito, as Sras. Eliane Maria Turesso Diniz e Verônica Andréa Victor Perozzi, funcionárias públicas federais lotadas na Procuradoria da República em Presidente Prudente.

LUÍS ROBERTO GOMES  
Procurador da República

**MUSEU DA IMPRENSA**

Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO  
de segunda à sexta-feira,  
das 8h às 18h,  
domingos e feriados  
das 14h às 17h  
SIG - Quadra 6 - Lote 800  
Brasília-DF